



Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA PODER EXECUTIVO

Nº 12.667

João Pessoa - Domingo, 27 de Junho de 2004.

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 7.596, DE 25 DE JUNHO DE 2004

Autoriza a fusão de Secretarias de Estado, denomina órgão resultante da fusão, institui a Secretaria da Receita Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à fusão das Secretarias do Planejamento e das Finanças inerente à execução orçamentária, financeira e de contabilidade geral do Estado, passando a denominar-se de Secretaria Estadual de Orçamento e Finanças – SEOF, com a competência atribuída aos órgãos integrantes das estruturas objeto da fusão autorizada nesta Lei.

Art. 2º – Fica instituída a Secretaria da Receita Estadual – SRE, que absorverá a estrutura da Secretaria das Finanças não incluída na fusão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º – Decreto do Chefe do Poder Executivo disporá, no que couber, sobre:

I – organização e funcionamento da Secretaria Estadual de Orçamento e Finanças – SEOF e da Secretaria da Receita Estadual – SRE;

II – modificação da denominação e das atribuições dos cargos públicos e órgãos públicos que passarão a integrar as estruturas da Secretaria Estadual de Orçamento e Finanças – SEOF e da Secretaria da Receita Estadual – SRE;

III – extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Parágrafo único – A categoria funcional Agente Fiscal da Fazenda Estadual - TAF 501 – do Grupo Ocupacional TAF 500 – Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de que trata o inciso I, do art. 3º, da Lei nº 5.360, de 17 de janeiro de 1991, passará a ter a nomenclatura da categoria funcional Auditor Fiscal da Receita Estadual – TAF 501.

Art. 4º – Os cargos de Secretário do Planejamento e de Secretário das Finanças passam a denominar-se, respectivamente, de Secretário Estadual de Orçamento e Finanças e Secretário da Receita Estadual, símbolos SE-1.

Art. 5º – A remuneração do pessoal dos órgãos da Secretaria das Finanças, inclusive integrantes do grupo TAF, absorvidos pela Secretaria Estadual de Orçamento e Finanças, permanecerá inalterada, respeitados os direitos e as vantagens percebidos, observando-se o que dispõe a Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 6º – O patrimônio, as instalações e os equipamentos permanecem em uso pelos órgãos absorvidos pelas Secretarias resultantes da fusão e da instituição tratadas nesta Lei.

Parágrafo único – As dotações orçamentárias dos órgãos da Secretaria das Finanças absorvidos pela Secretaria Estadual de Orçamento e Finanças serão para esta transferidas, nos valores dos saldos existentes na data de publicação desta Lei.

Art. 7º – Caberá à Secretaria Estadual de Orçamento e Finanças a gestão da unidade orçamentária 300002 – Encargos Gerais do Estado – Recursos sob a Supervisão da Secretaria das Finanças.

Art. 8º – As contas bancárias pertencentes aos órgãos da administração estadual direta, indireta e fundacional, bem como aos Fundos Especiais, serão movimentadas e controladas pelo Secretário Estadual de Orçamento e Finanças.

Art. 9º – O produto da arrecadação das receitas de competência do Governo do Estado será, a partir do momento do efetivo recolhimento, depositado em conta de titularidade da Secretaria Estadual de Orçamento e Finanças, excetuadas, apenas, as parcelas pertencentes aos municípios.

Art. 10 – Até que seja editado o Decreto de regulamentação das novas estruturas, continuarão em vigor os regulamentos atuais, cabendo ao Secretário Estadual de Orçamento e Finanças exercer as atribuições previstas no Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987, naquilo que compete ao Secretário das Finanças e inerentes à gestão orçamentária, financeira e de contabilidade.

Art. 11 – Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, o Chefe do Poder Executivo expedirá o Decreto destinado à regulamentação desta Lei.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de junho de 2004; 116ª da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 7.597, DE 25 DE JUNHO DE 2004

Institui o Dia Estadual da Defesa e da Valorização da Língua Portuguesa no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual da Defesa e da Valorização da Língua Portuguesa, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de outubro.

Art. 2º – Este dia deve ser voltado para o desenvolvimento de projetos de incentivo à leitura e da valorização da Língua Portuguesa, como:

I – concursos de Poesias e Redação entre os alunos da capital;

II – realização de eventos para novos escritores mirins paraibanos;

III – incentivo aos novos escritores paraibanos.

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com instituições públicas e privadas que já desenvolvem atividades na área educativa e cultural, com a finalidade de

obter subsídios para o desenvolvimento de atividades educacionais de que trata esta Lei.

Art. 4º – As disposições desta Lei integrarão o planejamento educacional e pedagógico do Estado da Paraíba.

Art. 5º – O Poder Executivo editará os atos regulamentares cabíveis ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de junho de 2004; 116ª da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Secretarias de Estado

Finanças

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso nº CRF- 024/2004

Acórdão nº 201/2004

1ª Recorrente : Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais
1ª Recorrida : Ronaldo Tavares de Moraes
2ª Recorrente : Ronaldo Tavares de Moraes
2ª Recorrida : Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais
Preparadora : Coletoria Estadual de Cabedelo
Autuante : Antonio Firmo de Andrade
Relator : CONS. NILTON ALVES DA NÓBREGA

LANÇAMENTO COMPULSÓRIO: Omissão de vendas no levantamento financeiro / Falta de registro e lançamento com valor a menor no Livro de Saída de Mercadorias de notas fiscais emitidas.

Corrigenda do valor do crédito tributário lançado de ofício, relativa à recomposição do Levantamento Financeiro/2000, calculada no saldo de "caixa" não inserido no levantamento originário. In casu, não merece nenhuma correção, a autuação atinente as Notas Fiscais de Saídas não contraditadas pelo contribuinte. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO PROVIDOS EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso hierárquico**, por regular, e do **recurso voluntário**, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL DE AMBOS** e alterar a decisão da Instância Prima no que se refere ao *quantum* exigido, mantendo-se, contudo, a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 2001.0000.14791-56, de 01.11.2001, lavrado contra a empresa **RONALDO TAVARES DE MORAES**, CCICMS nº 16.032.708-3, devidamente qualificada nos autos, tornando exigível o crédito tributário no montante de **R\$ 5.900,58** (cinco mil, novecentos reais e cinquenta e oito centavos), sendo **R\$ 2.072,51** (dois mil setenta e dois reais e cinquenta e um centavos) de **ICMS**, por infringência aos arts. 101;102; 277; 285; 158, I; 160, I; com fulcro no art. 646, parágrafo único, todos do RICMS aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e **R\$ 3.828,07** (três mil oitocentos e vinte e oito reais e sete centavos) de **multa por infração**, nos termos do art. 82, II, "b" e III, V, "f" da Lei nº 6.379/96.

E, em tempo, **cancelam por indevida** a importância de **R\$ 34.250,01** (trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais e um centavo), sendo **R\$ 11.311,02** (onze mil e trezentos e onze reais e dois centavos) de **ICMS** e **R\$ 22.938,99** (vinte e dois mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos) de **multa por infração**.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 14 de maio de 2004.

JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

NILTON ALVES DA NÓBREGA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e JOSÉ DE ASSIS LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 132/2003

Acórdão nº 215/2004

Recorrente : PAULO ANTÔNIO DA SILVA
Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE SOUSA
Autuante : EVARISTO DE ALMEIDA HOLANDA
Relator : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

RENDIMENTO INDUSTRIAL EM PANIFICADORA / NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO REGISTRADAS.

Não merece acatamento a denúncia de omissão de vendas de mercadorias tributáveis embasada no "rendimento industrial" e na falta de registro de notas fiscais de entrada. Esta, por não se encontrarem apensados aos autos os referidos documentos fiscais; aquela, devido ao critério adotado pela fiscalização, quando do levantamento, ter sido incorreto por não considerar os índices de desperdícios e de produção. Ademais, a comprovação de baixa de inscrição estadual do contribuinte acarreta a improcedência da autuação. Reformada a decisão recorrida. Auto de Infração Improcedente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

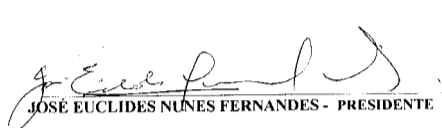
Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

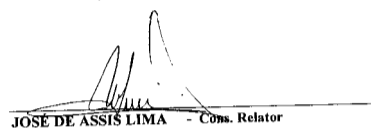
ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso voluntário** por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para reformar a decisão da Instância Prima e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2002.000018216-87, de 31.10.2002, lavrado contra a empresa PAULO ANTÔNIO DA SILVA, CCICMS nº 16.009.676-6, devidamente qualificada nos autos, isentando-a de quaisquer ônus decorrentes desta ação fiscal.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.


P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 21 de maio de 2004.


 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


 JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros NILTON ALVES DA NÓBREGA, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


 ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 003/2004

Acórdão nº 216/2004

Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Recorrida : EXPRESSO GUANABARA S. A.
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE MAMANGUAPE
Autuantes : WALTER LÍCINIO SOUTO BRANDÃO E
 ARNÓBIO FIRMINO DA S. JÚNIOR
Relator : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

DOCUMENTAÇÃO FISCAL IDÔNEA.

Provas inseridas nos autos atestam a idoneidade do documento fiscal que acobertava o transporte das mercadorias. Auto de Infração Improcedente. Mantida a decisão recorrida.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso hierárquico**, por regular e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter na íntegra a decisão da instância singular que julgou de **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração e Apreensão e Termo de Depósito nº 031045, datado de 05 de março de 2003, lavrado contra a empresa transportadora EXPRESSO GUANABARA S. A., inscrita no CCICMS sob o nº 16.117.060-9, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

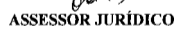
P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 21 de maio de 2004.


 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


 ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros NILTON ALVES DA NÓBREGA, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e JOSÉ DE ASSIS LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


 ASSESSOR JURÍDICO

GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
 BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
 SUPERINTENDENTE

GEOVALDO CARVALHO
 DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
 DIRETOR DE OPERAÇÕES


Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6524/218-6533 - E-mail: diariooficial@auniao.com.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
 Semestral R\$ 200,00
 Número Atrasado R\$ 3,00

Recurso nº CRF- 021/2004

Acórdão nº 217/2004

Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Recorrida : A. GUIMARÃES & CIA LTDA.
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE
Autuante : IREMAR BEZERRA DE MORAES
Relator : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

CONTA MERCADORIAS. FICHA ECONÔMICO - FINANCEIRA. CONHECIMENTO SUPERVENIENTE DE FATO RELEVANTE. REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO.

Fato não conhecido ou não provado por ocasião do levantamento anterior deverá ser revisto de ofício pela autoridade administrativa. Feita a devida revisão em face de existência de escrita fiscal e de provas consubstanciadas acostadas aos autos, sucumbe a denúncia especificada. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Improcedente.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

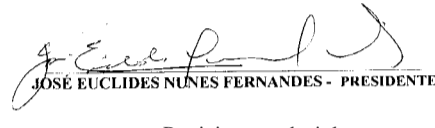
Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

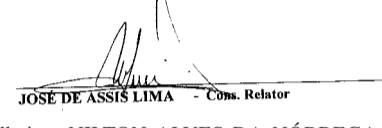
ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso hierárquico**, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão exarada pela Instância Prima, que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2002.020129-44, lavrado em 29/11/2002, contra a empresa A. GUIMARÃES & CIA. LTDA., inscrita no CCICMS sob o nº 16.053.563-8, devidamente qualificada nos autos, desobrigando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 21 de maio de 2004.


 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


 JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros NILTON ALVES DA NÓBREGA, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


 ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 071/2004

Acórdão nº 218/2004

Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Recorrida : VALDEMAR DANTAS DE OLIVEIRA NETO
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE UIRAÚNA
Autuante : FERNANDO CÉSAR BARBOSA DA ROCHA
Relatora : CONS. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

CONTA MERCADORIAS / LEVANTAMENTO FINANCEIRO - Omissão de vendas.

Embasada nas provas apensadas aos autos, foram feitas as recomposições de ambos levantamentos acarretando a sucumbência do Levantamento Financeiro e parte da Conta Mercadorias, reduzindo o crédito tributário lançado de ofício. Feito o parcelamento do débito remanescente, dá-se a extinção da lide por falta de objeto. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do **recurso hierárquico**, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2002.018194-37, de 30.07.2002, e Termo de Infração Continuada de 19.08.2003, lavrados contra a empresa VALDEMAR DANTAS DE OLIVEIRA NETO, inscrito no CCICMS sob nº 16.121.900-4, devidamente qualificada nos autos, tornando exigível o crédito tributário no montante de **R\$ 4.124,34 (Quatro mil cento e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos)**, sendo **R\$ 1.374,78 (Hum mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos) de ICMS**, ante infringência aos arts. 158, I, 160, I 643, § 4º, II, todos do RICMS aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **R\$ 2.749,56 (Dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) de multa por infração**, nos termos do artigo 82, V, "a" da Lei nº 6.379/96.

E, em tempo **permanece cancelada por indevida** a importância de **R\$ 17.343,51, sendo R\$ 5.781,17 de ICMS e R\$ 11.562,34 de multa por infração.**

Registre-se que o crédito tributário acima cominado foi objeto de processo de parcelamento, como se comprova os documentos anexos aos autos de fls. 243 a 245.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 21 de maio de 2004.


 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


 PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Cons. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros NILTON ALVES DA NÓBREGA, JOSÉ DE ASSIS LIMA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


 ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 070/2003

Acórdão nº 219/2004

Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Recorrida : JOÃO LUCAS DA SILVA
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE
Autuante : JOÃO ANTONIO FEITOSA
Relator : CONS. NILTON ALVES DA NÓBREGA

CONTA MERCADORIAS - Termo de Infração Continuada - utilização indevida do Saldo Credor de ICMS e inclusão de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Escoreita a lavratura do Termo de Infração Continuada. Corrigenda da utilização indevida do Saldo Credor de ICMS da Conta Gráfica para abatimento do imposto lançado de ofício e inclusão de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Auto de Infração e Termo de Infração Continuada Parcialmente Procedente. Mantida a decisão recorrida.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso hierárquico**, por regular, e, quanto ao mérito pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão da Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente** o Auto de Infração n.º 2001.000012278-58, de 31.07.01, lavrado contra a empresa **JOÃO LUCAS DA SILVA. CCICMS** n.º 16.114.526-4, devidamente qualificada nos autos, permanecendo o crédito tributário exigível no montante de **R\$ 130.352,16** (cento e trinta mil, trezentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), sendo **R\$ 43.450,72** (quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I, 160, I, com fulcro no art. 643, § 4º, II do RICMS, aprovado pelo Dec. n.º 18.930/97, e multa por infração na quantia de **R\$ 86.901,44** (oitenta e seis mil, novecentos e um reais e quarenta e quatro centavos), com fulcro no art. 82, inciso V, alínea "b", da Lei n.º 6.379/96.

Ao tempo em que **permanece cancelado**, por indevido, o valor de **R\$ 59.041,95** (cinquenta e nove mil, quarenta e um reais e noventa e cinco centavos) sendo **R\$ 19.680,65** (dezenove mil setecentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos) de ICMS e **R\$ 39.361,30** (trinta e nove mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta centavos) de multa por infração.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 21 de maio de 2004.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


NILTON ALVES DA NÓBREGA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso n.º CRF- 077/2004

Acórdão n.º 220/2004

Recorrente : FRANCISCO LARANJEIRA DE LACERDA
Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante : MARIA ELIANE FERREIRA FRADE
Relator : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

CONTA MERCADORIAS – ESCRITA FISCAL.

O não atendimento ao arbitramento do lucro bruto tipificado na legislação tributária, caracteriza a omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Correções necessárias. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso voluntário** por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO** para que seja modificada a decisão da instância "a quo", julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 2003.000021042-02, para impor a firma **FRANCISCO LARANJEIRA DE LACERDA**, já devidamente qualificada nos autos, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o n.º 16.108.522-9, o pagamento do crédito tributário de **R\$ 3.719,85** (três mil setecentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), sendo **R\$ 1.239,95** (hum mil duzentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos) de ICMS por infração aos artigos 158, 643, § 4º, inc. II, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97 e **R\$ 2.479,90** (dois mil quatrocentos e setenta e nove reais e noventa centavos) de multa por infração com fundamento no art. 82, inc V, "a" da Lei n.º 6.379/96.

Por oportuno **cancelam como indevida** a importância de **R\$ 1.864,98**, sendo **R\$ 621,66** de ICMS e **R\$ 1.243,32** de multa por infração.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 21 de maio de 2004.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e NILTON ALVES DA NÓBREGA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso n.º CRF- 123/2004

Acórdão n.º 221/2004

Recorrente : VILANI MOREIRA DE LIMA
Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE SOUSA
Autuante : RAIMUNDO ALVES DE SÁ
Relator : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

NOTA FISCAL – Falta de lançamento no Registro de Entradas – Ilícito fiscal comprovado.

O não lançamento de nota fiscal, no livro próprio, relativo à compra de mercadorias, carrega para o contribuinte destinatário a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Negar a autoria de aquisição, sem documento probatório, ante a existência de documento fiscal regularmente emitido, indicando-lhe como real destinatário, é irrelevante para a produção de qualquer efeito ilidante. Auto de Infração Procedente. Mantida a decisão recorrida.

RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

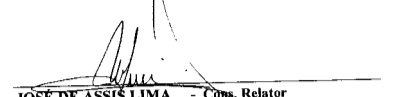
A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso ordinário**, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para que seja mantida a decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 2002.000018300-82, lavrado contra **VILANI MOREIRA DE LIMA**, CCICMS n.º 16.117.707-7, permanecendo o crédito tributário exigível em **R\$ 28.850,34**, sendo **R\$ 9.616,78** (nove mil seiscentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos),

de ICMS, por infringência aos art. 158, inciso I, art. 160, inciso I, art. 106, inciso III, com fulcro no art. 646, parágrafo único, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97, e multa por infração na quantia de **R\$ 19.233,56** (dezenove mil duzentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos), com fulcro no art. 82, inciso V, alínea "f", da Lei 6.379/96.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 21 de maio de 2004.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e NILTON ALVES DA NÓBREGA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso n.º CRF- 116/2004

Acórdão n.º 222/2004

Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Recorrida : BOLIVAR SEVERINO DO RAMO
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante : ANTONIO FIRMO DE ANDRADE
Relatora : CONS. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

AUTO DE INFRAÇÃO – Requisitos

A descrição dos fatos no Auto de Infração deve ser clara e precisa, porquanto, o contrário leva a sua nulidade. Auto de Infração Nulo. Mantida a decisão recorrida.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do **recurso hierárquico**, por regular, e no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter na íntegra a decisão da instância singular, que sentenciou **NULO**, o Auto de Infração n.º 2001.000013933-59, datado de 28 de setembro de 2001, lavrado contra a empresa **BOLIVAR SEVERINO DO RAMO**, inscrita no CCICMS do Estado da Paraíba sob o n.º 16.047.745-0, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso fiscal.

Ao tempo em que, com arrimo no art. 12, inciso II, alínea "d", do Regulamento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, aprovado pelo Decreto n.º 24.133/2003, de 26 de maio de 2003, **DETERMINAM** a realização de novo procedimento fiscal, resguardando o tesouro estadual de qualquer prejuízo.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 21 de maio de 2004.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Cons. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, JOSÉ DE ASSIS LIMA e NILTON ALVES DA NÓBREGA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso n.º CRF- 112/2004

Acórdão n.º 223/2004

Recorrente : VILANI MOREIRA DE LIMA
Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE SOUSA
Autuante : GISLAINE ARAÚJO DE MEDEIROS
Relator : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – Omissão de Vendas. Presunção "Juris Tantum".

Nos termos da legislação específica, a ocorrência de entrada de mercadorias, não contabilizada, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente. "In casu", a documentação que compõe a peça vestibular comprova, substancialmente, a denúncia formulada. Meras alegações, sem fundamento legal, apresentadas pelo contribuinte não servem para refutar a acusação que lhe foi imposta. Auto de Infração Procedente. Mantida a decisão recorrida.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso voluntário**, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, por seu **DESPROVIMENTO**, para manter a decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 2003.000022361-17, lavrado em 09 de setembro de 2003, contra a firma **VILANI MOREIRA DE LIMA**, inscrita no CCICMS/PB sob o n.º 16.117.707-7, tornando exigível o crédito tributário no **quantum** de **R\$ 128.076,96** (cento e vinte e oito mil, setenta e seis reais e noventa e seis centavos), sendo **R\$ 42.692,32** (quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos) de ICMS, por infringência ao art.158, I c/c art.646, ambos do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97, e **R\$ 85.384,64** (oitenta e cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, "a", da Lei n.º 6.379/96.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 21 de maio de 2004.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e NILTON ALVES DA NÓBREGA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 126/2004

Acórdão nº 224/2004

Recorrente : A. PEREIRA TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante : RAIMUNDO ALVES DE SÁ
Relator : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

INIDONEIDADE DOCUMENTAL - DESVIO DE DESTINO - Comprovação

Escreita a declaração de inidoneidade das notas fiscais em face do desvio caracterizado pelo flagrante do descarrego da mercadoria em local diverso do indicado na documentação fiscal. Auto de Infração Procedente. Mantida a decisão recorrida.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso voluntário**, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, por seu **DESPROVIMENTO**, para manter a decisão recorrida que julgou **procedente o Auto de Infração e Apreensão de Termo de Depósito nº 033.643**, lavrado em 20 de fevereiro de 2003, contra a empresa **A. PEREIRA TRANSPORTES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 02866755000107, nos autos qualificada, tornando exigível o crédito tributário no importe de **R\$ 34.675,02** (trinta e quatro mil seiscentos e setenta e cinco reais e dois centavos), sendo **R\$ 11.558,34** (onze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos) de **ICMS**, por infringência aos arts.158, I, 160, I c/c 143, § 1º, III, e 659, I, c/fulcro 38, II, "d", todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 23.116,68** (vinte e três mil, cento e dezesseis reais e sessenta e oito centavos) de **multa por infração**, fundamentado no art. 82, V, "d", da Lei nº 6.379/96.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 21 de maio de 2004.


 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


 JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e NILTON ALVES DA NÓBREGA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 125/2004

Acórdão nº 225/2004

Recorrente : A. PEREIRA TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuantes : AURIVAN GRISI DA CUNHA LIMA E
 VALTER LÚCIO FIALHO FONSECA
Relator : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

NOTA FISCAL INIDÔNEA.

Confirmada a inidoneidade documental denunciada pela fiscalização, haja vista a não comprovação do ingresso das mercadorias no local discriminado nas notas fiscais objeto da lide. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Procedente.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso VOLUNTÁRIO**, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão exarada pela instância prima, que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração e Apreensão e Termo de Depósito nº 033.644, lavrado em 20/02/2003, contra a empresa **A. PEREIRA TRANSPORTES LTDA.**, inscrita no CNPJ/ MF sob o nº **02.866.755/0001-07**, condenando-a ao recolhimento do **crédito tributário no importe de R\$ 67.705,86** (sessenta e sete mil, setecentos e cinco reais e oitenta e seis centavos), sendo **R\$ 22.568,62** (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos) de **ICMS**, por infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/c o art. 143, § 1º, III, 659, III, com fulcro no art. 38, II, "c", todos do RICMS aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 45.137,24** (quarenta e cinco mil, cento e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos) de **multa por infração** nos termos do art. 82, V, "d", da Lei nº 6.379/96.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 21 de maio de 2004.


 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


 JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e NILTON ALVES DA NÓBREGA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 517/2003

Acórdão nº 226/2004

1ª Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.
2ª Recorrente : ALVES ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.
1ª Recorrida : ALVES ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.
2ª Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE PATOS
Autuante : FRANCISCO ILTON PEREIRA MOURA
Relator : Cons. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

LEVANTAMENTO FINANCEIRO - Presunção juris tantum de omissões de saídas de mercadorias tributáveis.

Constatado nos autos que o sujeito passivo efetuou desembolsos com valores superiores às receitas, configurada está a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. **In casu**, feita as devidas correções, acarretou um acréscimo no crédito tributário apontado na Instância Prima. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

RECURSOS HIERÁRQUICO PARCIALMENTE PROVIDO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso hierárquico** por regular e do **recurso voluntário**, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO**, para alterar o quantum apontado na Instância Prima, porém, mantendo-se a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 2001.000016578-60, de 08.04.2002, lavrado contra a empresa **ALVES ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.**, CCICMS nº 16.113.332-0, devidamente qualificada nos autos, tornando exigível o crédito tributário no montante de **R\$25.086,24** (vinte e cinco mil, oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), sendo **R\$ 8.362,08** (oito mil, trezentos e sessenta e dois reais e oito centavos) de **ICMS**, ante infringência aos arts. 158, I, e 160, I, c/fulcro no art. 646, parágrafo único, todos do RICMS aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e **R\$16.724,16** (dezesseis mil, setecentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos) de **multa de infração**, nos termos do artigo 82, V, "a" da Lei nº 6.379/96.

E, em tempo, **cancelam por indevida a importância de R\$ 8.509,63**, sendo **R\$ 2.836,55** de **ICMS** e **R\$ 5.673,08** de **multa por infração**.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 21 de maio de 2004.


 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


 ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e NILTON ALVES DA NÓBREGA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
 SUPERINTENDÊNCIA DO 9º NÚCLEO REGIONAL
 COLETORIA ESTADUAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE-PB**

PORTARIA Nº 0001/2004

Em, 15 de Junho de 2004.

O Coletor Estadual de São João do Rio do Peixe, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 137, §7º, inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta no processo nº _____;
Considerando que o contribuinte relacionado no anexo desta Portaria, **durante 06 (seis) meses consecutivos, apresentou sem movimento, ou não apresentou, à repartição fiscal de seu domicílio a Guia de Informação Mensal - GIM;**

RESOLVE:

I. SUSPENDER, "ex-officio", a inscrição da firma relacionada no anexo referido, bem como o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, determinando o seu recolhimento à sede desta Coletoria Estadual, até ulterior deliberação.

II. Declarar o contribuinte referido no item anterior como não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder do mesmo ou que lhe for destinada, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


 Luiz Claudio dos Santos
 Coletor

ANEXO A PORTARIA DE Nº 001/04

EM 15 DE JUNHO DE 2004

Relação de São João R.Peixe, Triunfo, Santa Helena, Bernardino Batista - PB

| Inscrição | Nome da Firma | Endereço | Cidade |
|--------------|--------------------------------|------------------------|--------------------|
| 16.035.268-1 | Antonia C.A. Breckenfeld | R Siqueira Campos | São João R. Peixe |
| 16.106.266-0 | Coopacricola M.V.D. Ltda | R.José Guerra Dantas | São João R.Peixe |
| 16.131.294-2 | M.L.Dantas Construções Ltda | R.Laurenio Firmeza,88 | São João R.Peixe |
| 16.135.284-7 | R.P.Engenharia Ltda | Rua Tiradentes, 66 | São João R.Peixe |
| 16.135.733-4 | José Helho Claudino | R.Raimundo Rosendo | Triunfo |
| 16.116.610-5 | José Irisberto Gualberto de Sá | R.Vicente Ferreira | Triunfo |
| 16.060.734-5 | José Pereira de Souza | R.Pedro Ferreira | Triunfo |
| 16.120.214-4 | Construtora Saturnino Ltda | R.João Pessoa,157 | Santa Helena |
| 16.133.412-1 | Maria Aparecida Nunes | R.Epitácio limeira,193 | Santa Helena |
| 16.128.451-5 | Auto Peça E.M.B.Diesel Ltda | R.Vicente Egidio Santo | Bernardino Batista |


 Luiz Claudio dos Santos
 Coletor

**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
 SUPERINTENDÊNCIA DO 1º NÚCLEO REGIONAL
 COLETORIA ESTADUAL DE SAPÉ**

PORTARIA Nº 006/2004

Sapé, 17 de Junho de 2004.

O Coletor Estadual de Sapé, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 87, inciso V, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987, e tendo em vista o disposto no art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,


Considerando o que consta no processo 0167372004-8,
Considerando que o contribuinte regularizou os motivos que deram origem ao cancelamento,

RESOLVE:

I. RESTABELECER, a inscrição e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante(s) na relação em anexo a esta Portaria;


II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação


 Luiz Gomes Frade
 Coletor Mat.68.385-0

ANEXO À PORTARIA 006/2004 CES.

| Inscrição | Razão Social | CNPJ / CPF | Endereço |
|--------------|---------------------------------|-----------------|---|
| 16.086.884-0 | Camilo de Lelis Marinho Querino | 354236490001-08 | R Antônio Justino, 46 N Brasília - Sapé/Pb |


 Luiz Gomes Frade
 Coletor Mat.68.385-0